

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.096, DE 2019

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo de emprego entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.

Autores: Deputado VINÍCIUS CARVALHO e Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.096, de 2019, de autoria dos Deputados Vinícius Carvalho e Roberto Alves, que acrescenta §2º ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo de emprego entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213190189400>

* CD213190189400*

O §2º que pretende-se acrescentar ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que:

“Art.442.....

§ 1°.....

§ 2º Qualquer que seja a doutrina ou crença professada em cultos religiosos, por Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, não existe vínculo de emprego entre estas e seus Anciões, Bispos, Diáconos, Freiras Evangelistas, Ministros, Padres, Pastores, Presbíteros, Sacerdotes, ou quaisquer outros que se equiparem a Ministros de Confissão Religiosa e Integrantes de Instituto de Vida Consagrada, de Congregação ou de Ordem Religiosa, uma vez que o relacionamento decorre da fé, da crença ou da consciência religiosa, afastando-se a aplicação do artigo 3º desta Consolidação, mesmo que se dediquem, parcial ou integralmente, a atividades ligadas à respectiva administração.”

Em sua justificação, destacam os autores que “a adesão à determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro, Pastor, Presbítero, Bispo, Freira, Padre, Evangelista, Diácono, Ancião ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.” Nesse sentido, “não se forma vínculo trabalhista entre Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciões ou



Sacerdotes e as Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art., 54, RICD). A tramitação é ordinária, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou-se em 18 de junho de 2019, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu inciso XVIII, determina que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise de matéria trabalhista urbana e rural, direito do trabalho e processual do trabalho, entre outras matérias conexas.

O enfoque deste parecer, nesse passo, será o do mérito segundo a vocação temática da CTASP, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

O projeto, de forma sumária, propõe a inexistência de vínculo trabalhista entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.

Conforme destacado na justificação da presente proposição, “a adesão à determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro, Pastor, Presbítero, Bispo, Freira, Padre, Evangelista, Diácono, Ancião ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.”



* CD213190189400
13190189400

De fato, o vínculo que liga o ministro religioso e sua congregação é de ordem espiritual e moral. Esse vínculo dirige-se à assistência espiritual e moral para a divulgação da fé, que não pode ser quantificado, ainda que o religioso receba com habitualidade certos valores mensais. Isso porque tais valores destinam-se à sua subsistência e assistência para que melhor possa se dedicar à sua profissão de fé.

Nesse sentido, não há como se reconhecer, portanto, o vínculo empregatício entre ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes e as entidades de confissão religiosa para as quais prestam serviços, se comungarmos do entendimento de que o trabalho sacerdotal deve basear-se no voluntariado e na vocação.

A inexistência do vínculo empregatício se dá pelo fato de que o líder religioso exerce suas atividades em prol da fé, missão essa que abraça por ideologia, distinguindo-se, pois, do trabalhador da Igreja com vínculo empregatício.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.096, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SANDERSON

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213190189400>



* C D 2 1 3 1 9 0 1 8 9 4 0 0 *